



DECISÃO DE RECURSO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 014/2023/SMS

O **MUNICÍPIO DE IMARUÍ**, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas no Edital PSS 014/2023, em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições atinentes à matéria, em conjunto com a Comissão Organizadora de processos seletivos, nomeada através do Decreto nº 005/2023, resolve:

TORNAR PÚBLICO

Art. 1º Fica reconhecido o recurso protocolado sob o nº 17484/2023 e no mérito ratificar a decisão da Comissão Organizadora de Processos Seletivos em **NEGAR PROVIMENTO**, com fundamento nos termos do Parecer Jurídico nº 072/2023.

Imaruí/SC, 27 de junho de 2023.

JOSÉ EUCLIDES DA ROCHA
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM.

Recurso contra o Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de vaga em cargo de Agente de Controle de Endemias na Secretaria da Saúde Municipal de Imaruí/SC.

EDITAL 014/2023/2017/SMS

Ilm.º (as). Srs. (as). membros da Comissão Responsável pelo processo seletivo simplificado - Edital N.º 014/2023/SMS.

Eu, Luis Olavo Asnar dos Santos, portador do documento de identidade nº 19.953.593-0/SSP/SP, candidato à vaga no Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de vaga de Agente de Controle de Endemias – EDITAL 014/2023/SMS, DE 29 DE MAIO DE 2023, apresento recurso contra decisão de minha classificação e da somatória de pontos.

A decisão objeto dessa contestação e desde a publicação do Edital em epígrafe está eivada de nulidades, que solicito revisões:

Em um primeiro momento nota-se que o edital foi totalmente direcionado em selecionar um determinado candidato, mas enfim, seguimos.

O item 1.2, que versa sobre os juízos que rege o edital nos princípios da CF/88, art. 37, caput, não foi respeitado em primeiro momento, subtraído do edital as aferições por provas ou provas e títulos. Contudo por se tratar de um processo simplificado, a Administração Pública, deveria garantir igual oportunidades de acesso com ampla concorrência. Afim que esta igualdade possa ser assegurada aos agentes mais qualificados para o exercício da função, com critérios objetivos de escolha careceria a observância aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos, através de critérios de avaliação consistentes em análise curricular e títulos, entrevistas, avaliação psicológica e psicotécnica. Vale registrar que tal entendimento encontra-se acolhida na jurisprudência do Eg. Tribunal de Contas da União, tal como se pode deduzir da conclusão contida no Acórdão nº 741/2005 – Plenário, no qual aquela Corte, examinando edital de recrutamento de pessoal publicado pela Agência ABDI, determinou àquela entidade.

Desta forma, chegamos ao capítulo do item 5 – DOS TÍTULOS PARA CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO, que em nenhum dos subitens está listado os títulos que aplicar-se-ia ao cargo, tão somente restringindo ao relacionado no item 5.2 – experiência no cargo distinto, limitando a concorrência. Os títulos deveriam ser declarados e relacionados para serem considerados em conformidade com a função a ser realizada, tais como: Experiência profissional na área da saúde, formação em cursos e escolaridade,

Em uma rápida lida nas atividades desempenhadas pelo Agente de Controle de Endemias, disponibilizado no site de Transparência do Município de Imaruí, não há nada muito técnico para que tivesse sido restrito os requisitos para a ampla concorrência no cargo, abrindo títulos e cargos correlatos na área contribuindo para a contabilização de pontos.

O processo seletivo simplificado não pode ser palanque para que determinado candidato se perpetue na função, dessa maneira o certame deve ser de ampla concorrência e não estrito.

Os argumentos com os quais contesto a referida decisão para a mais ampla justiça no certame.

Imaruí, 22 de junho de 2023



Luis Olavo Asnar dos Santos



PARECER JURÍDICO Nº 072/2023

Imaruí, 23 de junho de 2023.

ASSUNTO: Recurso – Edital n. 014/2023/SCS

REFERÊNCIA: Protocolo 17484

Trata-se de solicitação de parecer acerca do recurso interposto contra disposições do edital do processo seletivo simplificado n. 014/2023/SMS para contratação de pessoal, por tempo determinado, para o desempenho de funções junto à Secretaria Municipal de Saúde, que se analisa a seguir.

A fundamentação do recurso não merece prosperar. Isso porque, na concepção desta procuradora, não houve qualquer restrição no caráter competitivo do certame e tampouco ofensa aos princípios constitucionais, como aduz o recorrente ao mencionar o item 1.2 do edital.

É comum que, na necessidade de contratação de profissionais para carreiras específicas, o ente contratante adote o período de experiência profissional como critério de pontuação, a fim de melhor selecionar o candidato.

Não se pode alegar a restrição da competitividade ou mesmo o direcionamento do certame quando as condições foram dispostas igualmente aos candidatos, com exigência de critério comum e rotineiro no que se refere a processos seletivos de contratação temporária, cuja necessidade da Administração é a seleção do candidato apto para o cargo oferecido.

Ademais, o acórdão n. 741/2005 – TCU mencionado no recurso versa sobre processo seletivo no âmbito da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, cuja seleção de pessoal para formação de cadastro de reserva apresentou diversas irregularidades, como: “Inobservância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e publicidade. Processo seletivo anterior à celebração do contrato de gestão. Utilização de critérios subjetivos para a seleção. Falta de divulgação do edital em jornais de grande circulação nacional. Exíguo período de tempo para inscrição dos



interessados. Ausência da informação no edital do valor da remuneração relativo aos cargos a serem providos”, que nada tem a ver com o processo seletivo em comento.

Sendo assim, diante de todo o exposto, considerando atendimento aos princípios constitucionais patê da Administração Pública, bem como na ampla competitividade do certame e a legalidade dos parâmetros de seleção e classificação dos candidados, **opina-se** pelo indeferimento do recurso e prosseguimento do processo seletivo n. 014/2023/SMS.

Este é o parecer¹, restando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, para quaisquer considerações.

Júlia Corrêa dos Santos
Procuradora Jurídica - OAB/SC 60.022
Município de Imaruí/SC

Júlia Corrêa dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SC 60.022

¹ “O parecer ter caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).